



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABIRA

Processo nº: 5000406-54.2019.8.13.0317

Vistos.

1- Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face de **Vale S.A.**, objetivando, em síntese, atestar a regularidade e segurança da Barragem Complexo Pontal/Cauê localizada nesta Comarca ou adotar as medidas necessárias para o acionamento do plano de ações emergenciais, sob o argumento de que a empresa ré não adota medidas necessárias à segurança de seus empreendimentos, colocando em risco a vida humana e o meio ambiente.

Sustenta que os fatos ocorridos recentemente retiram a credibilidade dos laudos técnicos apresentados pela empresa, assim como traz incerteza quanto a regularidade das barragens perante órgãos ambientais. Aduz que em outubro de 2018 cinquenta e sete barragens encontravam-se em zona de risco e dessas, duas já se romperam (Mina Córrego Feijão). Fala sobre a ineficiência do sistema de controle e fiscalização criado pelo Estado e pela ANM, justificando a intervenção do Poder Judiciário.

Discorre sobre a barragem objeto da lide, alegando que está situada perto de núcleos urbanos, existindo pessoas residentes/transitando na zona de autossalvamento, correspondendo a tempo de chegada da inundação igual a 30 minutos ou 10Km, sem possibilidade de intervenção de autoridade competente em situações emergenciais.

Aduz que uma empresa especializada atestou ser necessária a revisão dos relatórios sobre a segurança de algumas barragens e adoção de ações para evitar riscos a vida e ao meio ambiente, dentre elas, a objeto da lide – Barragem Complexo



Pontal/Cauê. Argumenta que dois diques do complexo foram construídos pelo método a montante, sendo apenas uma declaração de estabilidade para as oito barragens/diques. Pede, portanto, a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja atestada a regularidade da barragem, evitando a ocorrência de danos. Junta documentos.

Brevemente relatado.

A Lei que disciplina a Ação Civil Pública faculta ao magistrado conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, para determinar a cessação de atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária (artigos 11 e 12 da Lei 7.347 de 1985).

Não há, porém, consenso na doutrina sobre os requisitos necessários para o deferimento desta tutela. Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira apenas anotam que “no processo coletivo, as tutelas de urgência não comportam tantas diferenças em relação ao processo individual” (*Curso de Processo Coletivo*, Editora Atlas, 2010, p. 114).

Mas a jurisprudência majoritária entende que para se deferir o requerimento “de medida liminar nos autos de ação civil pública, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas ações, sejam evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal” (TJMG, AI 1.0134.09.115152-9/002, Relatora Desembargadora Tereza Cristina da Cunha Peixoto, DJ 02/02/2010).

Com efeito, a norma legal somente autoriza a concessão de tutela de urgência em situações excepcionais, quando verificado o risco de ineficácia do provimento final e a plausibilidade do direito alegado.

Quanto aos fatos, observo que o órgão ministerial pretende garantir à sociedade que a Barragem Santana encontra-se segura, pois a empresa não demonstrou, em razão dos últimos acontecimentos, credibilidade para demonstrar sua estabilidade.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal estatui que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda, o §3º do referido dispositivo, diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

E a empresa ré, atuante no ramo da mineração há décadas, responde pelos riscos inerentes à sua atividade, assim como possui o dever de zelar pela segurança de suas barragens e tudo o que envolve o empreendimento, a exemplo dos trabalhadores, do meio ambiente e das comunidades envolvidas.

No entanto, antes de sujeitar o responsável aos danos causados ao meio ambiente, o §1º do artigo 225 da CF impõe a preservação, devendo se estar atento ao momento anterior à consumação do dano. Trata-se do princípio da precaução, o qual preceitua a necessidade de adoção de medidas seguras e eficazes para a prevenção de danos ao meio ambiente e à sociedade.

De outro lado, nos específicos casos de barragens, temos também a proteção à vida. O artigo 5, *caput*, da CF, preconiza que todos possuem direito à vida, saúde, integridade e segurança, os quais são inerentes à pessoa humana e necessários para assegurar a todos uma existência digna e igualitária, sendo dever do Estado buscar sempre sua implementação.

Noutro norte, a segurança vem para garantir a qualquer cidadão o direito à vida, a fim de gozar de seus direitos com a liberdade que prevê a Constituição. Mas, tratando-se de segurança à coletividade, está visa proteger toda uma sociedade, mediante medidas de prevenção e repressão, objetivando alcançar o bem comum.

Diante disso e dos acontecimentos recentes envolvendo a empresa ré, com o rompimento da Barragem Fundão (Mariana) e a Barragem Mina Córrego Feijão (Brumadinho), as quais, segundo os relatórios encontravam-se estáveis, dão conta que a prevenção e o programa de acionamento de planos emergenciais não são colocados em prática.

Ressalto, por fim, sem juízo de valor acerca da culpabilidade da empresa ou de seus profissionais, os depoimentos prestados por engenheiros responsáveis



pelos laudos de estabilidade da barragem de Brumadinho confirmam que a empresa é sabedora da situação de suas estruturas, da deficiência de seu plano emergencial e mesmo assim deixa a desejar nas ações conservadoras e de melhoria para evitar novos desastres. Nesse sentido, já se pronunciou o e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINERAÇÃO - BARRAGEM DE REJEITOS - RISCO DE ROMPIMENTO - MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO - GARANTIA DA ESTABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando o Ofício que atesta para a ausência da estabilidade da barragem, bem como o histórico de rompimentos apresentados pela empresa agravante, e as conseqüências trágicas vivenciadas pelo Município de Mariana em 2015, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos do artigo 273, do CPC de 1973, se mostram presentes e aptos a garantir a antecipação de tutela que determinou a empresa ré, a urgência na realização de medidas preventivas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.15.004547-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - MINERAÇÃO - BARRAGEM - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEDIDAS PREVENTIVAS E CAUTELARES - RISCO DE ROMPIMENTO - RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante abalizada jurisprudência, não são absolutas as regras dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da LF nº. 8.437/1992, sendo perfeitamente possível, até em respeito aos princípios da inafastabilidade e da efetividade da jurisdição, a concessão de liminar inaudita altera parte. II - Em se tratando de ação civil pública ambiental, inexistente norma expressa acerca da formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, máxime em razão da competência comum e da responsabilidade solidária pela preservação do meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da CR/88. III - Se o próprio agravante é autor de ação ambiental conexa, forçoso concluir que reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mormente em razão dos laudos de vistorias técnicas por ele elaborados e que atestam o risco de rompimento da barragem. IV - **O ente público estatal é solidariamente responsável pelos danos causados por atividade de mineração feita em seu território, possuindo um poder/dever de exigir dos infratores diretamente responsáveis que adotem medidas preventivas e cautelares em relação aos riscos decorrentes da realização irregular da extração mineral, com fincas a preservar, em nome e para toda a coletividade, um bem de uso comum, qual seja, o meio ambiente.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.14.013063-7/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 28/06/2017) – grifo nosso

Assim, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessário



assegurar de forma concreta que a Barragem Complexo Pontal encontra-se estável, como forma de atender ao interesse da coletividade e do meio ambiente.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **defiro o pedido ministerial** para que a empresa requerida adote as seguintes medidas:

a) Elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes (DNPM, FEAM, SUPRAM, etc.), no prazo máximo de 10 (dez) dias, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança da BARRAGEM COMPLEXO PONTAL localizada na Comarca de Itabira, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser integralmente executado conforme cronograma aprovado pelos órgãos competentes;

b) Contratação de empresa de auditoria externa independente às suas expensas, que ainda não tenha atuado para a requerida, para realizar vistorias *in loco* e verificação dos parâmetros necessários a assegurar ou não a segurança das estruturas, devendo atender ao termo de referência de DOC nº 63555234 sem prejuízo de medidas mais conservadoras que sejam necessárias;

c) manutenção da auditoria técnica independente para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das estruturas de contenção de rejeitos existentes no Complexo Minerário, até que reste atestado por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos do referido complexo minerário mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação e normas técnicas vigentes, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente;

d) observe todas as recomendações e adote todas as providências recomendadas pela equipe de auditoria técnica independente e pelos órgãos competentes, nos prazos sugeridos, que objetivem garantir a estabilidade e a segurança das estruturas de contenção de rejeitos existentes nos Complexos Minerários nos quais existem as barragens tratadas nestes autos;



e) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um efetivo Plano de Segurança de Barragens do empreendimento, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e Lei estadual 23.291/2019, e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens e listagem de todas as pessoas que estão em zona de autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (dam break);

f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute (no que for cabível), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Plano de Ações Emergenciais do empreendimento, que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e Lei estadual 23.291/2019;

f.1) Caso tenha sido verificada a inexistência de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente com reconhecida expertise mencionado no item "a" acima não atestar a estabilidade de quaisquer das estruturas, deverá a Requerida adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetivo acionamento do Plano de Ações Emergenciais. No caso de necessidade de realocação de pessoas/animais, deverá ser apresentado nestes autos um plano detalhado informando as pessoas que estão sendo realocadas; as pessoas que não quiseram deixar suas casas; os locais onde serão alojadas, bem como seus animais, devendo passar pelo crivo dos órgãos de Estados competentes;

f.2) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/resgate dos bens culturais existentes nas áreas identificadas como atingidas em "Dam Break" das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017, e ser submetido aos órgãos de proteção respectivos (Municípios previstos como atingidos em "dam break", IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese respectiva/proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes (ANM, Defesa Civil e SEMAD, dentre outros);

f.3) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja proteção/resgate dos animais existentes nas áreas identificadas como atingidas em "Dam Break" das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017; e



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância

g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das estruturas de contenção de rejeitos no complexo Minerário;

O descumprimento de qualquer das medidas e prazo acima ensejará multa diária que fixo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão), a ser revertida ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP.

Intimem-se.

2- Com o advento do Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 334, cuide a Secretaria de **designar dia e hora para a realização da audiência de conciliação**, a ser realizada no CEJUS.


Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º).

3- No mesmo mandado, cite-se o requerido, ficando ciente de que, não comparecendo à audiência justificadamente ou não havendo acordo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, por intermédio de advogado, que fluirá da data da audiência (art.335, I, NCPC).

4- Cientifique o Município de Itabira e Santa Maria de Itabira acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Itabira, 12 de março de 2019.


Dayane Rey da Silva
Juíza de Direito

